



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2008**

**(Do Sr. Osório Adriano)**

Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional Decreta:

**Art. 1º** A instituição, organização e funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas finalidades e normas estatutárias visem interesse público, independem de prévia autorização do poder público.

§ único – O disposto no *caput* não desobriga as entidades de definirem em seus estatutos:

- a) os requisitos mínimos previstos no art. 54 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);
- b) a não remuneração de qualquer natureza aos seus administradores;
- c) a forma de sua extinção ou liquidação e, esta ocorrendo, a destinação de seu patrimônio residual a entidade congênere.

**Art. 2º** A constituição e registro público das entidades a que se refere esta lei não conferem qualificação específica para o exercício de atividades restritas às instituições sociais de interesse público, previstas nas leis 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 9.637, de 15 de maio de 1998 e 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 3º** As Organizações Não Governamentais (ONGs) prestarão contas, anualmente, dos recursos recebidos através de convênios ou subvenções públicas, aos Tribunais de Contas, independente da prestação de contas ao Ministério Público e aos doadores.

**Art. 4º** Fica instituído o Cadastro Nacional das Organizações Não-Governamentais (ONGs), no qual serão inscritas todas as entidades com finalidades não lucrativas de qualquer natureza, o qual será administrado pelo Ministério da Justiça.

**Art. 5º** A atividade de Organização Não Governamental subvencionada ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras fica sujeita à prévia autorização do Ministério Público

**Art. 6º** As ONGs constituídas anteriormente à vigência desta lei terão o prazo de 180 dias para enquadrarem-se às suas disposições.

**Art. 7º** esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Tem sido absurda e inadmissível a proliferação em nosso país das entidades denominadas ONGs – Organizações Não Governamentais, cujas atividades, em grande parte, fogem ao controle dos órgãos administrativos e fiscais da federação brasileira,

Denúncias provindas de diversos setores da sociedade e, especialmente, de autoridades públicas proeminentes inclusive do setor militar, têm advertido sobre as atividades sub-reptícias e contrárias aos interesses nacionais de muitas dessas entidades.

A omissão de leis específicas que estabeleçam as condições essenciais de instituição e funcionamento de tais entidades torna vulnerável a manutenção da soberania territorial, a propriedade de nossas riquezas naturais e a integridade nacional.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional tem em vista suprir as falhas da legislação vigente, estabelecendo os procedimentos necessários ao controle e normal exercício da atividade das entidades mencionadas.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

**Deputado OSÓRIO ADRIANO.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOAS

---

TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS (ARTIGOS 40 A 69)

---

CAPÍTULO II  
DAS ASSOCIAÇÕES

---

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/06/2005.

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/06/2005.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

.....  
.....

## **LEI N° 8.958, DE 20 DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

.....  
.....

## **LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

## **Seção I Da Qualificação**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------